



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.542 - MS (2014/0328692-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : G B C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE LATROCÍNIO, ROUBO E EXTORSÃO. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA E EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (**precedentes**).

IV - **In casu**, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido, pois o paciente cometeu, reiteradamente, atos infracionais equiparados aos delitos de latrocínio, roubo e extorsão, com grave ameaça à pessoa e em descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.542 - MS (2014/0328692-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente G. B. C., em face de v. acórdão prolatado pela col. Segunda Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1406339-92.2014.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de atos infracionais equiparados aos delitos de latrocínio tentado, extorsão e roubo duplamente majorado, e, vindo a ser julgadas procedentes as representações, foram-lhe aplicadas medidas socioeducativas de internação, cujas execuções foram unificadas. Consta, ademais, que, no decorrer da medida extrema, o adolescente foi representado também pela prática de atos análogos aos crimes de lesão corporal e dano.

No curso do cumprimento da internação e acolhendo recomendação de relatório conclusivo elaborado pela equipe multidisciplinar da respectiva unidade de atendimento, o MM. Juízo de Direito concedeu progressão para a medida socioeducativa de liberdade assistida, sendo o paciente liberado em 30/4/2014.

Contra tal decisão, o Ministério Público estadual interpôs recurso de agravo de instrumento perante o eg. Tribunal **a quo**, ao qual se deu provimento em v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRETENSÃO MINISTERIAL DE REFORMA DE DECISÃO EM EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - CONCESSÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA A ADOLESCENTE INTERNADO - FINALIDADES NÃO ATINGIDAS - GRAVIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS E REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO.

Como se sabe, a internação constitui medida privativa de liberdade.

É medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que somente deve ser imposta e cumprida pelo adolescente durante período curto e necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações, caso em que, se houver avanço do caráter e ressocialização, a medida deve ser substituída.

Na hipótese em tela, os atos praticados pelo agravado são de grande repercussão e gravidade. A par disso, foram praticados novos atos infracionais durante a medida socioeducativa de internação e com a sua liberação para o cumprimento de liberdade assistida.

A execução da medida socioeducativa de internação ainda não atingiu o seu objetivo, qual seja, o da responsabilização do adolescente e o da desaprovação da sua conduta infracional" (fl. 303).

Daí o presente **writ** substitutivo de recurso especial, no qual a impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade coatora deu provimento ao recurso com fundamento somente na gravidade dos atos infracionais praticados e nos antecedentes do paciente.

Sustenta, ademais, a inexistência de qualquer dos requisitos autorizadores da medida extrema (art. 122. do ECA), que se mostra gravosa quando consideradas a melhoria, o desenvolvimento e a evolução do adolescente.

Requer, ao fim, a anulação da decisão proferida pelo Tribunal **a quo** (internação) e a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem à fl. 321.

O Juízo processante noticia, à fl. 272, que o paciente, agora maior, teve prisão preventiva decretada em 16/7/2014.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 340-345, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.542 - MS (2014/0328692-8)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE LATROCÍNIO, ROUBO E EXTORSÃO. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA E EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a essa dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos **(precedentes)**.

IV - **In casu**, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido, pois o paciente cometeu, reiteradamente, atos infracionais equiparados aos delitos de latrocínio, roubo e extorsão, com grave ameaça à pessoa e em descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso específico (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A ordem não deve ser conhecida.

Pretende a impetrante, em síntese, a anulação da decisão proferida pelo Tribunal **a quo** (internação) e a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Acerca do tema, insta consignar inicialmente que, conforme entendimento consolidado no âmbito desta col. Corte, a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO DO ADOLESCENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E NÃO COMPROVAÇÃO DE EVOLUÇÃO PEDAGÓGICA OU RESSOCIALIZADORA NO RELATÓRIO. CAUTELA. BENEFÍCIO PREMATURO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional ou em substituição a revisão criminal (precedentes do STJ e do STF).

2. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que, de forma fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do adolescente em semiliberdade, mantém medida socioeducativa de internação, ante o princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes.

3. Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 283.010/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 3/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, por oportuno, que a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (grifei).

Vale frisar, ainda, que o elenco das condições é **taxativo**, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (**v. g.**, HC 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014). Essa a inteligência da Súmula n. 492/STJ, que tem o seguinte enunciado: *"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

In casu, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à liberdade assistida, entendeu o Tribunal **a quo** por reformar da decisão do MM. Juízo de primeiro grau, determinando a aplicação da medida socioeducativa de internação ao ora paciente, em razão da reiteração e na gravidade concreta dos atos praticados, bem como pelo descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta. Eis os fundamentos da r. decisão:

"O agravante está em execução de medida socioeducativa unificada. Nesse sentido está o documento de fls. 16-19.

*Da execução de medida socioeducativa acima referida, verifica-se que o agravado está **cumprindo medidas de internação** em decorrência dos processos nºs 0011245-75.2012.8.12.0002, autos nº 0005874-96.2013.8.12.0002, autos nº 0005489-83.2013.8.12.0002, nº 0003859-2013.8.12.0002, autos nº 0003829-22.2013.8.12.0002.*

*Verifica-se que **todas essas medidas são decorrentes da prática de atos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais cometidos no ano de 2012, equiparados aos crimes de roubo majorado, tentado e consumado, extorsão.

[...]

Nessa esteira, a prática dos atos infracionais cometidos pelo agravado **geram consequências danosas à sociedade.**

Dessa forma, a medida de internação decorrente pela prática dos atos infracionais equiparados ao crime roubo majorado, além de ser medida legalmente permitida, se mostra adequada ao caso em exame.

[...]

Verifica-se ainda que o agravado **foi liberado em 30 de abril de 2014** para o cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (fls. 167-168), sendo **preso em flagrante no dia 16 de julho de 2014**, conforme se verifica dos autos da ação penal nº 0009063-48.2014.

Além disso, verifica-se que o agravado está sendo **representado por ato infracional equiparado ao crime de lesão corporal previsto no art. 129, caput, do Código Penal, praticado na unidade de internação local onde se encontrava em execução de medida socioeducativa de internação (fls. 181-202)"** (fls. 305-307, grifei)

Acerca da conduta do ora paciente, relatou ainda o ilustre **Parquet** na petição recursal:

"Da análise dos atos infracionais perpetrados, tem-se que o agravado, em concurso com um ou dois comparsas, passou a cometer **inúmeros assaltos na cidade de Dourados**, sempre com o emprego de arma de fogo e **atos extremamente violentos** contra as vítimas, causando instabilidade social.

Importante ressaltar que, em uma das infrações, o agravado efetuou disparo, o qual atingiu a perna de uma das vítimas, Ademais, em outro caso de grande comoção social, o agravado e seus comparsas realizaram um assalto em um conhecido restaurante repleto de clientes, **uma das vítimas foi alvejada por um tiro que a deixou tetraplégica**, dentre outras graves condutas praticadas. [...] **Outros assaltos cometidos também se deram com disparo de arma de fogo**, o que se infere das peças que instruem o presente" (fls. 16-17).

Verifico dos excertos acima transcritos que, no caso em tela, resta patente a incidência das hipóteses previstas nos **incisos I, II e III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu, reiteradamente, atos infracionais equiparados aos delitos de latrocínio, roubo e extorsão, com grave ameaça à pessoa e em descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta.

Nesse sentido o seguinte julgado do Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157 § 2º, II, C/C O ART. 71, DO CP). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) estabelece as hipóteses, taxativas, que autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, autorizando, em seu inciso I, a aplicação desta medida quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes: HC 97.183, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.05.09 e HC 98.225, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.09.09. 2. **In casu**, o recorrente, em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, subtraiu um aparelho celular e uma bicicleta, tendo desferido golpes de facão nas vítimas, causando-lhes lesões corporais. Por conseguinte, o magistrado singular reconheceu a prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 71 do Código Penal (roubo qualificado), impondo-lhe a medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. 3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento" (RHC 115.489/MS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/11/2013).

E deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o **habeas corpus** como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do **mandamus** diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

4. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, **in casu**, foi praticada em concurso com mais dois agentes e mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo à vítima, policial militar reformado, que, inclusive, foi largado nu e ferido, tendo os menores infratores fugido na posse do bem subtraído.

5. Ordem não conhecida" (HC 295.347/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 27/8/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na espécie, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no art. 157, § 2º, I II, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa prevista no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 283.894/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/3/2014).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, verifico não ser razoável a modificação, nesta estreita via, da medida socioeducativa imposta ao paciente pelo juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência e de acordo com as peculiaridades do caso.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0328692-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.542 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038292220138120002 00038595720138120002 00058498320138120002
00058749620138120002 00086540920138120002 00112457520128120000
08072996220128120002 08081786920128120002 08081812420128120002
08081847620128120002 08081908320128120002 112457520128120000
14063399220148120000 38292220138120002 38595720138120002
58498320138120002 58749620138120002 8072996220128120002
8081786920128120002 8081812420128120002 8081847620128120002
8081908320128120002 86540920138120002

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : G B C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.